

[Projeto de Lei n.º 219/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras em transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE

Data de admissão: 15 de julho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

I. A INICIATIVA

O Projeto de Lei em apreço preconiza a *trigésima oitava*¹ alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no sentido de se estabelecer o fim da utilização obrigatória de máscaras, com exceção do seu uso em «estabelecimentos e serviços de saúde e estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis e outras nos termos da lei».

Os proponentes anunciam que o propósito da iniciativa é de que «deixe de ser obrigatório o uso da máscara na generalidade dos locais, mantendo-se essa obrigatoriedade apenas em estabelecimentos de saúde ou em estruturas de acolhimento de idosos ou outras pessoas em situação de especial vulnerabilidade», revogando a obrigatoriedade da sua utilização em transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE, mais determinando que a sua utilização naqueles locais só deverá ser obrigatória a partir dos 15 anos.²

Defendendo que «é tempo de recuperar definitivamente a normalidade», atentos os elevados índices de vacinação em Portugal e de «finalmente parecer haver um controlo sobre a pandemia», e observando que «a máscara foi uma ferramenta importante no combate à pandemia, mas o seu uso obrigatório também tem impactos negativos para a população», os Deputados subscritores da iniciativa consideram necessário evitar «dicotomias» como a potenciada pela obrigatoriedade de uso de máscara em transportes coletivos de passageiros a par da não obrigatoriedade em centros comerciais, «onde diariamente circulam milhares de pessoas. Ou ainda em cabeleireiros ou bancos por exemplo, muitas vezes a funcionar em espaços de tamanho igual ou até

¹ Caso esta iniciativa venha a ser aprovada, tratar-se-á, na verdade, da 40.^a (e não e 37.^a) alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, uma vez que a última, operada pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30.6, constitui a 39.^a alteração.

² Muito embora na exposição de motivos o proponente indique o contrário, a redação proposta para o n.º 6 do artigo 13.º-B é no sentido de elevar a idade mínima obrigatória para 15 anos, ao invés dos atuais 10 (e não 12).

mais reduzido que um autocarro» e atender ao aumento das temperaturas e à consequente «utilização irregular do uso de máscara».

Nesse sentido, propõem a alteração do [artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)³ nos seguintes termos:

- a revogação dos seus n.ºs 4 e 5⁴, relativas ao uso de máscara em «transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE»;
- a alteração do n.º 6⁵;
- a alteração do n.º 10, adaptando-o à revogação dos n.ºs 4 e 5.⁶

A iniciativa, composta de três artigos preambulares, preconiza que o início de vigência da alteração tenha lugar “*no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*”.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁷ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea

³ Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

⁴ De notar que, na presente sessão legislativa, os mesmos proponentes haviam já proposto a revogação deste n.º 5, através do [Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª](#), de âmbito parcialmente coincidente com o da presente iniciativa e já objeto de parecer desta Comissão, aguardando discussão e votação na generalidade;

⁵ Idem, sendo que no presente caso, a alteração preconizada eleva para 15 anos a idade que, no caso do Projeto de Lei n.º 12/XV, se mantém nos 10 anos, aliás, em redação igual à que está em vigor;

⁶ Em redação diversa da constante do referido Projeto de Lei n.º 12/XV, sendo certo que o inciso inicial “Sem prejuízo do disposto no número seguinte” parece carecer de conteúdo em face da revogação do n.º 11 do artigo operada pelo [Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril](#).

⁷ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa (no que se refere ao objeto da iniciativa, remete-se para o ponto «Conformidade com as regras de legística formal»).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de julho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 15 de julho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido a anunciado em sessão plenária no dia 20 desse mês.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁸⁹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o projeto de lei em apreciação, que «Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras em transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE», tem um

⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

⁹ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei supra referida, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento.

A presente iniciativa visa alterar o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março¹⁰](#), indicando, no artigo 1.º, relativo ao objeto, tratar-se da sua trigésima oitava alteração. Encontra-se, assim, observado, em parte, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Dever-se-á ter em consideração, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações anteriores, quando a mesma incida sobre códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante, ou passíveis de um grande número de alterações. Tal é o caso do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que já sofreu trinta e nove alterações num período pouco superior a dois anos, através de atos legislativos quer da Assembleia da República, quer do Governo.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

¹⁰ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Cumprе referir que, após a entrega da iniciativa, a 14 de julho, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 57-A/2022, de 26 de agosto](#), que revogou os n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, pelo que a alteração visada e que representa o objeto principal do projeto de lei em apreciação se encontra já refletida na legislação atualmente em vigor.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No seu [artigo 64.º](#), a Constituição da República Portuguesa¹¹, (Constituição) consagra o direito à proteção da saúde. Nos termos do n.º 1 deste dispositivo constitucional «Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover».

Este direito, nas palavras dos Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «comporta duas vertentes: uma de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. No primeiro caso, está-se no domínio dos direitos de defesa tradicionais, compartilhando das correspondentes características e regime jurídico; no segundo caso, trata-se de um direito social propriamente dito, revestindo a correspondente configuração social. [...] Não existe apenas um direito à proteção da saúde, mas também um dever [de] todos de promover e defender a saúde (nº 1, 2ª parte). Esse dever dos cidadãos tem por objeto, quer a própria saúde, quer a dos outros («saúde pública»). Como dever jurídico que é, pode fundamentar obrigações legais de fazer (por ex., obrigatoriedade de vacinação) ou de não fazer (por ex., proibição de fumar em transportes e outros lugares públicos) [...]. Já é mais questionável a justificação do dever jurídico-constitucional de cuidar da própria saúde, embora ele não suscite dúvidas quando esteja em causa a defesa da saúde alheia (ex.: doença contagiosa).»¹²

¹¹ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 825-826.

Para que uma restrição aos direitos, liberdades e garantias seja constitucionalmente legítima, torna-se necessária a verificação cumulativa das seguintes condições:

- Tem de ser expressamente admitida pela Constituição (n.º 2 do [artigo 18.º](#));
- Tem de visar salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (n.º 2 do [artigo 18.º in fine](#));
- Tem de ser apta para o efeito e limitar-se à medida necessária (n.º 2 do [artigo 18.º](#)); e
- Não pode atingir o conteúdo essencial do preceito restringido – (n.º 3 do [artigo 18.º](#)).

De igual modo, a lei que restrinja direitos, liberdades e garantias tem de revestir um carácter geral e abstrato e não pode ter carácter retroativo (n.º 3 do [artigo 18.º](#)).

Em março de 2020, na sequência da declaração do estado de emergência¹³, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), de 18 de março¹⁴, foi aprovado o [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março¹⁵, (versão consolidada) que procedia à «aplicação de medidas extraordinárias e de carácter urgente de restrição de direitos e liberdades, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas», como forma de resposta à situação excecional que se vivia. O estado de emergência, então decretado, foi renovado duas vezes, tendo durado até ao dia 2 de maio de 2020, inclusive, e durante a sua vigência foram aprovados vários diplomas restritivos de direitos, liberdades e garantias.

O diploma que a presente iniciativa pretende alterar¹⁶, e que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, é de data anterior à declaração do estado de emergência acima referida, mas o artigo específico objeto da alteração (o [artigo 13.º -B](#) relativo ao uso de máscaras

¹³ O estado de emergência encontra-se previsto no [artigo 19.º](#) da Constituição como uma das situações em que é possível suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias. A outra situação em que tal é possível é o estado de sítio.

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31/08/2022.

¹⁵ Diploma entretanto revogado.

¹⁶ [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março (versão consolidada).

e viseiras) foi aditado já após o fim do estado de emergência, pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020](#), de 2 de maio, com efeitos a partir de 3 de maio de 2020. Foi, posteriormente, alterado por oito vezes, pelos [Decretos-Leis n.º 22/2020](#), 16 de maio, [n.º 24-A/2020](#), de 29 de maio; [n.º 39-A/2020](#), de 16 de julho; [n.º 78-A/2021](#), de 29 de setembro; [n.º 104/2021](#), de 27 de novembro, [n.º 30-E/2022](#), de 21 de abril e [n.º 57-A/2022](#), de 26 de agosto.

A isenção do uso de máscara em transportes coletivos de passageiros até aos 10 anos de idade foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, que também elevou de seis para 10 anos esta isenção noutros espaços, nomeadamente nas escolas. O Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho, veio impor o uso de máscara aos alunos a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade. O Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro, estendeu a obrigatoriedade do uso de máscara ao transporte aéreo e ao transporte de passageiros em táxi ou TVDE. O Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril, condicionou a obrigatoriedade do uso da máscara para crianças com idade superior aos 10 anos. Por fim, o Decreto-Lei n.º 57-A/2022, de 26 de agosto, publicado já depois de a presente iniciativa ter dado entrada, que eliminou a obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo e ainda táxis e TVDE, bem como em farmácias e em locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.

A fiscalização da obrigatoriedade do uso de máscara nos espaços públicos sempre que o distanciamento físico não seja possível compete às forças de segurança nacionais e às polícias municipais. O incumprimento da obrigação de utilização de máscara constitui contraordenação, nos termos previstos no [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho](#) (versão consolidada).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁷ a matéria relacionada com a saúde constituiu uma competência partilhada¹⁸ entre a União Europeia e os seus Estados-Membros. Neste sentido, pode ler-se, no Título XIV dedicado à saúde pública que, *na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde. A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta ação abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas.*

Ademais, dispõe o artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#)¹⁹, sob a epígrafe «Proteção da saúde», que *na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana.*

No âmbito do combate à pandemia de COVID-19 e mitigação dos seus efeitos, diversas instituições e organismos europeus apresentaram instrumentos sobre a utilização de equipamentos de proteção individual, tais como:

- [Recomendação \(UE\) 2020/403 da Comissão Europeia de 13 de março de 2020 sobre os procedimentos de avaliação da conformidade e de fiscalização do mercado face à ameaça da COVID-19](#)²⁰;

¹⁷ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁸ Ver o artigo 4.º, número 2, alínea k) do TFUE que consagra que os *problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública* sejam de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros.

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT>

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020H0403>

- Comunicação da Comissão Europeia de 15 de maio de 2020 relativa às [orientações da UE sobre o reatamento progressivo dos serviços de turismo e sobre os protocolos de saúde nos estabelecimentos hoteleiros](#)²¹, [bem como em relação ao restabelecimento progressivo dos serviços de transporte e da conectividade](#)²²;
- [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Proteger-se da COVID-19 durante o inverno](#)²³, de 2 de dezembro de 2020;
- Relatório do [Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças \(ECDC\)](#)²⁴, intitulado «[Utilização de máscaras faciais na comunidade: Redução da transmissão da COVID-19 por pessoas potencialmente assintomáticas ou pré-sintomáticas através da utilização de máscaras faciais](#)»²⁵ e respetivo [relatório técnico atualizado, de 15 de fevereiro de 2021](#)²⁶.

Neste contexto, a 27 de abril de 2022, a Comissão Europeia apresentou a sua [Comunicação intitulada «COVID-19 - Manutenção da preparação e resposta da UE: perspetivas para o futuro»](#), em que propõe um conjunto de medidas para «gerir a atual fase da pandemia de COVID-19», instando os Estados-Membros a:

- Intensificar a vacinação e as doses de reforço, tendo em conta a circulação simultânea da COVID-19 e da gripe sazonal;
- Criar sistemas de vigilância integrados que já não se baseiem na identificação e comunicação de todos os casos de COVID-19, mas sim na obtenção de estimativas fiáveis e representativas;
- Continuar a realizar testes específicos e a sequenciar amostras suficientes para estimar com exatidão a circulação das variantes e para detetar novas variantes;

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0515%2803%29&qid=1616615217075>

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0515%2804%29&qid=1616615217075>

²³ [COM\(2020\) 786 final](#) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0786&qid=1616615217075>

²⁴ https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/ecdc_pt

²⁵ https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/Use%20of%20face%20masks%20in%20the%20community_PT.pdf

²⁶ <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/using-face-masks-community-reducing-covid-19-transmission>

- Investir na recuperação dos sistemas de saúde e avaliar os impactos mais vastos da pandemia na saúde, nomeadamente na saúde mental, e nos atrasos dos tratamentos e dos cuidados de saúde;
- Aplicar as regras coordenadas da UE para garantir viagens livres e seguras, tanto no interior da UE como com parceiros internacionais;
- Apoiar o desenvolvimento da próxima geração de vacinas e terapêuticas;
- Intensificar a colaboração no combate às informações falsas e à desinformação sobre as vacinas contra a COVID-19;
- Continuar a promover a solidariedade em todo o mundo e a melhorar a governação mundial.

No referido documento, a Comissão Europeia recomenda aos Estados-Membros um conjunto de ações-chave, das quais se destaca a dedicada à utilização de máscaras, de acordo com a qual, os Estados-Membros deverão publicar recomendações atualizadas sobre a utilização de máscaras faciais em contextos específicos, garantindo a proteção de pessoas vulneráveis à COVID-19, como idosos e pessoas com condições médicas subjacentes.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

Bélgica

Neste país, o [Comité de concertation](#)²⁷, determinou a 20 de maio de 2022, o seguinte:

"...A obrigação de usar máscara é abolida em todo o lado, exceto nos hospitais, nos consultórios médicos (consultório médico) e nas farmácias. Usar uma máscara nos transportes públicos já não é uma obrigação..."

²⁷ Retirado do sítio da Internet Belgium.be. Informations et services officiels. Consultado a 10/08/2022

Foi, portanto, eliminada a obrigação do uso da máscara sanitária nos transportes públicos. Recomenda, ainda, uma boa ventilação em todos os espaços fechados. A quarentena e os testes de diagnóstico deixaram, igualmente, de ser obrigatórios.

Espanha

O [Real Decreto 286/2022, de 19 de abril, por el que se modifica la obligatoriedad del uso de mascarillas durante la situación de crisis sanitaria ocasionada por la COVID-1928](#), estatui no n.º 1 alínea c) no seu artigo único, a obrigatoriedade do uso de máscara sanitárias nos transportes públicos, incluindo os transportes aéreos. Passamos a transcrever:

«Artigo único. Modificação dos pressupostos do uso obrigatório de máscaras durante a situação de crise sanitária causada pela COVID-19».

A obrigação de utilização de máscaras, até agora regulamentada no [Real Decreto 115/2022, de 8 de febrero, por el que se modifica la obligatoriedad del uso de mascarillas durante la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#), prevista nas secções 1 e 2 do artigo n.º 6 da [Ley 2/2021, de 29 de marzo, de medidas urgentes de prevención, contención y coordinación para hacer frente a la crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#), é a seguinte:

«1. As pessoas com idade igual ou superior a seis anos são obrigadas a usar máscaras nos seguintes anos pressupostos:

a) Nos centros de saúde, serviços e estabelecimentos estabelecidos no [Real Decreto 1277/2003, de 10 de octubre, por el que se establecen las bases generales sobre autorización de centros, servicios y establecimientos sanitarios](#) que preconiza as bases gerais de autorização de centros de saúde, serviços e estabelecimentos, por trabalhadores, visitantes e doentes, com exceção das pessoas internadas quando permanecem no seu quarto.

28 Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 10/08/2022

b) Nos centros de saúde social, trabalhadores e visitantes quando se encontram em áreas partilhadas.

c) Por transporte aéreo, ferroviário ou por cabo e em autocarros, bem como no transporte público de passageiros. Nos espaços fechados de navios e barcos em que não é possível manter a distância de 1,5 metros, exceto nas cabines, quando são partilhados por núcleos de coabitantes.»

França

Em relação a esta matéria, o [Décret n.º 2021-699 du 1er juin 2021 prescrivant les mesures générales nécessaires à la gestion de la sortie de crise sanitaire](#),²⁹ estabelecia, nos seus artigos n.ºs 8, 11 e 15, deveres de utilização de máscaras em determinados sítios ou a pessoas de determinadas idades.

No entanto, em 13 de maio de 2022, o [Décret n.º 2022-807 du 13 mai 2022 modifiant le décret n.º 2021-699 du 1er juin 2021](#) no n.º 4 do artigo n.º 1, determinou a revogação dos artigos acima mencionados.

Assim, em França desde 16 de maio de 2022, as máscaras sanitárias deixaram de ser obrigatórias no metro, autocarro, comboio, táxis e aviões. Continuam a ser obrigatórias nas unidades de saúde.

Organizações Internacionais

A [Agência de Segurança da Aviação da União Europeia \(EASA\)](#) e o [Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças \(ECDC\)](#), atualizaram em maio de 2022, as medidas de segurança sanitária para viagens aéreas, eliminando a recomendação de uso obrigatório de máscaras sanitárias nos aeroportos e a bordo de um voo, lembrando,

²⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 10/08/2022

contudo, que uma máscara sanitária é ainda uma das melhores proteções contra a transmissão do COVID19³⁰.

Todavia, as regras para máscaras sanitárias variam de acordo com a companhia aérea. É o caso, dos voos de ou para um destino onde o uso de máscaras ainda é obrigatório nos transportes públicos, devendo os passageiros respeitar estas regras.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente as seguinte iniciativa legislativa, sobre a memsa matéria, apresenta apelos mesmos proponentes:

- [Projeto de Lei n.º12/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na atual legislatura, foi apresentado, mas entretanto retirado, o [Projeto de Lei n.º 29/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Fim Imediato da Obrigatoriedade do Uso de Máscara (37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19).*

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 6/XV/1.ª](#) - *Aferição de inconstitucionalidade da imposição da obrigatoriedade do uso de máscara*, que foi liminarmente indeferida por deliberação de 29 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

³⁰ Retirado do sítio da Internet <https://www.easa.europa.eu/newsroom-and-events/press-releases/easaecdc-take-first-steps-relax-covid-19-measures-air-travel>

Na XIV Legislatura, foram apreciadas, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- Projeto de Lei n.º 1033/XIV/3.ª (CH) - *Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções*, caducado em 28-03-2022;
- Projeto de Lei n.º 1028/XIV/3.ª (PS) - *Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 26-11-2021, com os votos a favor do PS e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à Lei n.º 88/2021, publicada em 15-12-2022;
- Projeto de Lei n.º 863/XIV/2.ª(PS) - *Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela terceira vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 09-06-2022, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PAN, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à Lei n.º 36-A/2021, publicada em 14-06-2022;
- Projeto de Lei n.º 732/XIV/2.ª (PSD) - *Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 31-03-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à Lei n.º 13-A/2021, publicada em 05-04-2021;
- Projeto de Lei n.º 607/XIV/2.ª (PSD) - *Renovação da imposição obrigatória do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 22-12-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à Lei n.º 75-D/2021, publicada em 31-12-2021;
- Projeto de Lei n.º 570/XIV/2.ª (PSD) - *Imposição Transitória da Obrigatoriedade do uso de Máscara em Espaços Públicos*, aprovado em 23-10-2022 com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), o voto contra do IL, as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), registando-se a ausência do CH, tendo dado origem à Lei n.º 62-A/2020, publicada em 27/10/2020;
- Petição n.º 330/XIV/3.ª - *Assim não é escola – Fim da obrigatoriedade do uso da máscara na escola, bem como de uso continuado de álcool gel*, já concluída;

Projeto de Lei n.º 219/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Petição n.º 315/XIV/3.^a - *Contra o uso de Máscaras no Recreio*, que se encontra em apreciação;

Petição n.º 277/XIV/2.^a - *Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19*, já concluída;

Petição n.º 241/XIV/2.^a - *A favor do uso voluntário de máscara*, já concluída;

Petição n.º 156/XIV/2.^a - *Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos*, já concluída;

Petição n.º 85/XIV/1.^a - *Máscaras Para Todos - Uso Obrigatório de Máscara Facial na Comunidade*, já concluída;

Petição n.º 74/XIV/1.^a - *Suspensão do uso de Máscara obrigatório*, já concluída.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 27 de julho de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.